



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085915-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que são agravantes BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO SAFRA S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravada NEUSA MARIA DOS SANTOS CAVAZZOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085915-12.2025.8.26.0000

Agravante: Banco C6 Consignado S/A

Agravada: Neusa Maria dos Santos Cavazzotti

Interessados: Banco Safra S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz de Direito: Rafael Imbrunito Flores

Comarca: Hortolândia – 2ª Vara Cível

Voto nº 18.086

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Tutela de urgência deferida para obstar suspender os descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária – Irresignação da instituição financeira – Art. 300 do CPC – Probabilidade do direito verificada – Autora que nega ter contratado empréstimos junto às instituições financeiras rés e apresenta narrativa verossímil que denota a possibilidade de fraude praticada por terceiro - Perigo de dano que decorre do valor descontado no benefício previdenciário da autora, que possui natureza alimentar, em montante substancial se comparado com o valor recebido a título de aposentadoria – Pedido subsidiário para que a manutenção da tutela provisória seja condicionada ao depósito judicial do suposto crédito disponibilizado à autora – Não acolhimento – Além de constituir questão controvertida, não se verificada prejuízo ao agravante que poderá pleitear a oportunamente a compensação dos valores - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 367/368), interposto em face da decisão de fls. 49/50, proferida nos autos nº 1012787-02.2024.8.26.0229, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…) Ante o caso narrado, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que os descontos embora pequenos possam atrapalhar o sustento da autora, DEFIRO assim o pedido liminar para fazer o banco cessar os descontos do empréstimo no benefício previdenciário da autora até o fim do julgamento da presente ação. Dou como astreintes multa por dia de descumprimento de R\$ 100,00

até o limite de R\$ 1.500,00, sem prejuízo de nova avaliação. (...).”

Aduz o agravante, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, sobretudo sem condicionar tal deferimento à comprovação do depósito judicial da quantia creditada em favor da autora. Verbera que houve contratação regular por parte da requerente da cédula de crédito bancário nº 10012356431, no valor de R\$ 2.014,20. Caso não se entenda pela revogação da tutela concedida, requer seja determinado o depósito judicial do crédito como condição para manutenção da tutela. Forte nessas premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

As contrarrazões foram dispensadas, em razão da inexistência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, *ex vi* do que preceitua o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Forte nessas premissas, verifica-se que a autora negou, na inicial, a realização de três empréstimos consignados em sua conta.

Dessa forma, mediante cognição não exauriente da documentação apresentada, nota-se que há o risco de prejuízo patrimonial da agravante, uma vez que seus proventos de aposentadoria, de R\$ 1.412,00 (fls. 24/28 dos autos de origem), foram significativamente reduzidos, dado o montante total dos descontos mensais (R\$ 338,19), por relações jurídicas que afirma desconhecer.

Ademais, é cediço que a tão só possibilidade de recebimento do valor do empréstimo pela parte autora não teria o condão de descaracterizar eventual fraude praticada sem o seu conhecimento, o que poderá ser melhor apurado mediante

análise dos fatos em cognição exauriente.

Outrossim, cumpre anotar que a narrativa da requerente é robustecida pelo boletim de ocorrência de fls. 22/23 dos autos de origem, bem como pela proximidade das datas de celebração dos empréstimos impugnados (segundo semestre de 2020 – fl. 26 dos autos de origem)

Nesse contexto, considerando a verossimilhança das alegações da requerente e a impossibilidade de produção de prova de fato negativo, é de se concluir que restou demonstrada a probabilidade do direito da autora.

Por oportuno, a medida almejada não é irreversível, uma vez que, na hipótese de revogação da liminar, os descontos podem ser restabelecidos.

Não se olvida que os fatos ainda serão submetidos ao contraditório entre as partes e a eventual instrução, porém, diante dos elementos fornecidos até o momento, depreende-se os preenchimentos para a concessão da tutela provisória.

Portanto, agiu com acerto o douto juízo *a quo* ao deferir a tutela de urgência pretendida.

Tampouco comporta acolhimento a pretensão de depósito judicial dos valores creditados em favor da parte autora como condição para a manutenção da tutela provisória, porquanto, além de se tratar de questão controvertida nos autos, na hipótese de procedência da pretensão autoral, tais poderão ser objeto de compensação, inexistindo, portanto, prejuízo ao agravante. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Tutela de urgência. Alegação de fraude na contratação. Determinação para que o Banco agravante suspenda os descontos das parcelas referentes ao contrato objeto da lide. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Contratação negada pela autora. Verossimilhança das alegações e perigo de dano frente aos descontos em seu benefício previdenciário. Pedido para condicionar a medida ao depósito judicial do alegado crédito disponibilizado à autora. Questão controvertida e ausente prejuízo ao agravante que poderá pleitear a compensação dos valores. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205330-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender descontos

em benefício previdenciário do autor, relativos a empréstimo consignado. Inconformismo do requerido. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 300, do CPC. Verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, em razão da ausência de demonstração, de plano, da existência e da exigibilidade da dívida questionada. O ônus da prova da regularidade do negócio jurídico é do requerido, o que deverá ser cumprido com a instauração do contraditório. O depósito judicial de eventual quantia disponibilizada em conta do demandante não é requisito para a concessão de liminar. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314040-40.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator